

FRANKLIN FERRAZ NETO E O GOLPE DE 1964: Repercussões da ditadura militar na magistratura trabalhista de vitória da conquista.

Lorena Farias Santos¹

Resumo

A presente pesquisa resulta da análise dos pareceres e sentenças enunciados pelo primeiro juiz a ocupar a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista: Franklin Ferraz Neto (1963-1964). Os seus discursos cotejados com matérias publicadas em jornais coetâneos ao período de sua efêmera magistratura, ajudam a recuperar a sua memória e história. Franklin Ferraz teve a sua exoneração e prisão fundamentadas em acusações anticomunistas que sobremaneira obumbraram a sua real motivação: consolidar a nova correlação de poder instaurada com o Golpe de 1964, que em Vitória da Conquista, como no restante do país, significou a experiência da supressão da liberdade de expressão e da manifestação política e que repercutiu diretamente na dinâmica de ocupação do cargo de magistrado do trabalho da JCJ-VC.

Palavras-chave: Franklin Ferraz Neto; Ditadura Militar; Magistratura trabalhista.

A historiografia do século XX, consolidada por mudanças teóricas e conceituais e, por conseguinte, assente em novas propostas de análise, propiciou o desenvolvimento de relevantes pesquisas. Nessa conjuntura, os estudos de Eric Hobsbawm e Edward Palmer Thompson influenciaram, em vários países, o surgimento de uma produção historiográfica sobre os mundos do trabalho, ao tempo que “orientaram a construção de programas e cursos de pós-graduação e demandaram a constituição de centros de referência e documentação e pesquisa sobre o trabalho e o trabalhador”.²

No Brasil, a História Social do Trabalho ganhou impulso, sobretudo a partir das décadas de 1970 e 1980, em um contexto de forte contestação à ditadura militar. Tal perspectiva de abordagem histórica consolidou-se como um campo privilegiado de reconstituição da realidade sociocultural de determinados grupos, o que, em boa medida, tirou do “ostracismo” os processos e códigos trabalhistas, finalmente reconhecidos em sua complexidade e diversidade de informações.

Os documentos produzidos pela Justiça do Trabalho têm se afirmado como fontes fundamentais à compreensão e valoração dos sujeitos e das instituições

envolvidas no estabelecimento, mediação e ordenação das relações de trabalho. O historiador Robert Slenes, na primeira metade da década de 1980, em seus estudos sobre a escravidão, já salientava a importância dos arquivos judiciais para fomentar pesquisas que abarcam as diversas áreas do conhecimento:

o que vale para os manuscritos sobre a escravidão, vale também para os arquivos cartoriais em seu conjunto. Para a história econômica e social do Brasil em seus aspectos mais diversos, mas sobretudo para reconstrução da tessitura da vida diária, esses arquivos constituem um patrimônio extraordinário.³

A premissa de Slenes é facilmente corroborada a partir da análise dos processos trabalhistas. Não obstante a depreciação inicial da Justiça do Trabalho, ao que Ângela de Castro Gomes chamou de “cultura do desprestígio” e que, sem dúvidas, afetou profundamente a percepção sobre os documentos produzidos em suas instâncias, existem importantes pesquisas que surgiram do cotejamento dos autos trabalhistas com outras fontes de igual importância: orais, escritas e imagéticas.

Para além de uma abordagem pautada na História Social do Trabalho, a presente pesquisa volta-se para uma perspectiva que também é da História Política, pautada sobre a necessidade de uma análise mais abrangente, em consonância com a própria natureza prolixa e dinâmica das fontes. A Junta de Conciliação e Julgamento é concebida como um organismo público em constante interação com a sociedade na qual está inserida. O processo de instalação de uma junta revela as suas correlações externas, de cunho político e social, e aspectos importantes de sua estrutura interna e operacional.

O início do funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil foi anunciado no 1º de maio de 1941, durante as comemorações do Dia do trabalho, pelo Presidente Getúlio Vargas, no estádio do Vasco da Gama. Mais de vinte anos depois, em 1962, a Lei de nº 4.124/62 criou a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista (JCJ-VC), cuja instalação física foi concretizada no ano seguinte, sob a resistência velada dos grandes proprietários rurais e comerciantes da região do sudoeste baiano.

A compreensão histórica do que significou a implantação da Justiça do Trabalho na cidade de Vitória da Conquista passa por uma discussão que contemple a dinâmica política na qual estava inserido o município, no transcorrer da década de 1960, e evidencie os seus encadeamentos com a conjuntura nacional. É nosso objetivo inicial demonstrar o quanto foram determinantes os embates políticos locais que desde a instalação da junta culminou no episódio da exoneração do primeiro magistrado a ocupar a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista:

Franklin Ferraz Neto. Os acontecimentos que se seguem e as opiniões emitidas acerca do juiz indicam que, além de atuar na resolução de dissídios entre trabalhadores e patrões dos diversos municípios do sudoeste baiano, Ferraz Neto teve uma atuação relevante junto a outros agentes políticos e sociais de resistência à Ditadura.

Sua intervenção na vida política local remonta ao pleito eleitoral de 1962, quando se enfrentaram como principais candidatos ao cargo de prefeito da cidade de Vitória da Conquista o engenheiro José Fernandes Pedral Sampaio (PSD/MTR) e o poeta, José Gomes dos Santos (UDN/PRP). Pedral Sampaio encabeçava a “campanha da esperança”, sustentada pelos correligionários de Régis Pacheco e foi eleito com uma margem de votos considerável. Apesar do ambiente hostil que a disputa pelo poder local havia imputado à sociedade conquistense, não havia dissensões ideológicas substanciais entre os principais candidatos. Na opinião de Dias, “esses setores [políticos] se distinguem [apenas] por sua posição diante das reformas sociais impostas pelas pressões populares e canalizadas habilmente para o governo pelos dirigentes populistas”.⁴

As propostas reformistas encetadas pelo então presidente da república João Goulart haviam animado José Pedral e o seu grupo. De fato, a sua campanha política esteve arraigada em um discurso avesso ao conservadorismo, incitador das reformas de bases amplamente demandadas pela sociedade brasileira e, também, conquistense. Tal como no cenário nacional, Vitória da Conquista começava a forjar, não sem resistência, uma política populista, resguardada por um Estado regulador e assistencialista. Um jornal da cidade, “O Sertanejo”, opositor que era do governo de Pedral e, também, notadamente contrário aos intentos políticos de Jango, publicou, em Abril de 1963, uma matéria na qual rechaçava veementemente as reformas pretendidas pelo Executivo Federal:

É notório que inimigos da democracia, e políticos por eles ludibriados, procuram, pretextando reforma agrária, tornar desapropriáveis todos os bens, de forma a transformar o Brasil em um Estado totalitário e dono de tudo.⁵

José Pedral Sampaio, à frente da prefeitura de Vitória da Conquista, adota várias medidas que pretendiam a modernização da cidade, como a aquisição de máquinas e a implantação da rede de esgoto e água do município. Neste contexto se insere a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ-VC), uma iniciativa conjunta do prefeito com o advogado Franklin Ferraz Neto, que veio a se tornar o primeiro magistrado trabalhista de Vitória da Conquista.

Franklin Ferraz foi um grande entusiasta da implantação da JCJ-VC e lutou para concretizar a sua instalação física, tirando, portando, do papel a Lei de nº 4.124/62. Tais políticas teriam um reflexo direto na conjuntura posterior ao Golpe de 1964, como ressalta Dias:

Consumado o golpe e definidas as primeiras medidas de “saneamento” da política interna, o capitão Bendochi, udenista convicto, foi designado para coordenar a prisão e a deposição dos adversários em Vitória da Conquista. A prisão do prefeito e de algumas dezenas de pessoas [Franklin Ferraz, é um exemplo], entre os quais vereadores de sua base de apoio, foram providenciadas imediatamente.⁶

Ainda segundo Dias, “a deposição do prefeito conquistense [tal como a de Franklin Ferraz] se configurou como uma punição à sua associação às propostas reformistas em curso naquele momento”.⁷

Voltemos a nossa atenção aos argumentos utilizados para justificar a exoneração de Franklin Ferraz e a sua detenção. As acusações que pairavam contra ele estavam arrazoadas na sua provável participação no Grupo dos Onze, organizado por Leonel Brizola, mas, principalmente na alegação de que ele era partidário do comunismo e que contribuía para a propagação do ideário comunista na região. O inquérito instaurado para averiguar estas acusações não conseguiu reunir provas suficientes que pudessem incriminá-lo, contudo Franklin Ferraz não mais retornou ao posto de juiz-presidente da JCJ de Vitória da Conquista.

O Sertanejo, periódico sob o controle dos afiliados da UDN na cidade de Vitória da Conquista, fez publicar à época inúmeras reportagens que revelavam o ânimo de congratulação com o novo regime político e, inclusive, o apoio às ações repressivas do governo militar. Em uma matéria intitulada “Justiça do trabalho”, o jornal apresenta à sociedade conquistense o seu mais novo magistrado do Trabalho, o Dr. Jaime Correia. O jornal ressalta que “este ilustre juiz revelou-se um democrata sincero, perfeitamente integrado nos postulados da Revolução que derrubou o pelego-comunismo no Brasil”. E acrescenta:

Vitória da Conquista, agora, vai conhecer Justiça do trabalho, tendo à frente desse importante setor um magistrado digno. Não mais haverá pregações subversivas. Não se verão conselhos de invasão de terras. Os patrões num tribunal, realmente justo e equânime, terão vez, quando defenderem causas justas.⁸

Algumas perguntas animam a nossa investigação: seria Franklin Ferraz realmente partidário do comunismo ou a sua associação com o comunismo foi apenas

um pretexto para legitimar a sua prisão? A sua destituição foi consequência do seu direcionamento político, destoante do que foi imposto pelo Golpe de 1964, ou estava também assentada sobre os resultados dos processos concluídos durante a sua magistratura? As respostas a essas questões têm de ser procuradas à luz das atribuições normativas de Franklin Ferraz, inerentes à sua condição de representante do Estado, bem como nos seus pareceres e sentenças.

Todo e qualquer discurso traz em si resquícios de uma ideologia. É ilusório pensar que existem textos imparciais em suas proposições, afinal os autores dos discursos são “seres sociais” impregnados de concepções e vivências históricas que influenciam, em maior ou menor grau, suas ações e pensamentos. Um discurso pode até ter a pretensão de ser parcial, mas o seu resultado final destoará consideravelmente do seu intento inicial. O discurso jurídico não foge à regra. Os pareceres e sentenças, por exemplo, ancorados em tempos históricos definidos a partir de critérios econômicos, políticos e sociais, são poderosos instrumentos para a reconstrução da individualidade e personalidade dos magistrados do Trabalho.

Franklin Ferraz esteve à frente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista em um breve período, durante o qual teve a oportunidade de mediar sessenta e dois processos trabalhistas, entre os quais figuravam reclamações, homologações e execuções de sentenças. A nossa análise inicial contemplou apenas as reclamações que não resultaram em conciliação, pois é nelas que o discurso mediador do magistrado fica mais evidenciado. Quando não há acordo entre as partes envolvidas no dissídio entra em ação o interventor do Estado, neste caso representado pelo juiz. Na magistratura de Ferraz Neto nove reclamações de trabalhadores foram julgadas procedentes, procedentes em parte ou improcedentes.

Ainda que em pequeno número, os processos são de suma importância para recuperar a performance política e atuação social do juiz enquanto operador do direito. E eles devem ser analisados tomando-se em paralelo os discursos dos juízes que lhe sucederam: Jaime Souza Correia e Carlos Aguiar Ribeiro. Da análise dos discursos inerentes aos processos conclui-se que o primeiro juiz da JCJ-VC, tal como seus sucessores, fazia pauta as suas decisões em trechos de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por exemplo, em janeiro de 1964, um trabalhador impetrou uma ação na Justiça do trabalho para requerer direitos comumente alegados em outras reclamações: pagamento de aviso prévio, horas extras, domingos e feriados, além de décimo terceiro

salário. O reclamado negou veementemente a relação de emprego, argumento usado constantemente por empregadores para tornar improcedente as reclamações ou mesmo anular a competência da Justiça trabalhista para dirimir o litígio. Após três seções, nas quais foram apresentadas propostas de conciliação, sem sucesso, a Junta julgou procedente, em parte, a reclamatória. Franklin Ferraz, em suas alegações, é contundente:

Consequentemente existiu, face à mais apurada doutrina, ou simplesmente segundo o preceituado no nosso direito positivo (art. 442 da C.L.T.), um inegável contrato individual de trabalho. A Consolidação das leis do Trabalho estatui, no art. 442, que o contrato individual de trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.⁹

No ano de 1965, um pedreiro recorreu à justiça para pleitear os mesmos direitos. Mais uma vez o reclamado optou por descaracterizar o vínculo empregatício, afirmando que era apenas um intermediário, um simples empregado, que havia contratado os serviços do reclamante a mando de outrem. O então presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista, o Juiz Carlos Aguiar Ribeiro, julgou procedente, em parte, a reclamatória, tomando por base o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Empregador ou dador de trabalho é a pessoa física ou jurídica que dá trabalho a alguém, que fica sobre a sua dependência disciplinar e econômica. Para o texto consolidado [no caso presente a C.L.T.], é a empresa individual ou coletiva que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, daí se conclui que o profissional que contrata com o proprietário a realização de certa e determinada obra e que tenha a seus serviços outras pessoas, mesmo de sua especialidade, [...], não pode ser considerado empregado.¹⁰

O reclamado como já se disse, não é empregado, pois não prestou serviço no seu ofício e sim como intermediário, que para executar as obras, contratou e assalariou o trabalho de terceiros. E nessa condição de intermediário, equivalente a de empreiteiro, tornou-se empregador.¹¹

Ora, ao utilizar a CLT como recurso retórico para substanciar seus pareceres e sentenças, os juízes demonstram probidade face às suas atribuições normativas. Como representantes do Estado eles precisam emitir pareceres e sentenças em conformidade com os dispositivos legais; aos quais eles aludem repetidas vezes. Pode-se inferir daí que não seria Franklin um transgressor, dado aos postulados comunistas; ao contrário ele figurou enquanto um autêntico representante do Estado, propagador dos seus princípios mais elementares, tais como os preceitos concernentes ao direito trabalhista.

Desde Franklin Ferraz Neto aos juízes que assumiram a presidência da JCJ-VC nos anos imediatamente posteriores ao Golpe de 1964 vamos encontrar permanências no discurso jurídico.

No ano de 1963 um trabalhador acionou a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista alegando ter sido despedido injustamente e por não ter gozado dos direitos que incide neste caso: aviso prévio e indenização por antiguidade. A reclamada afirmou ser o reclamante carecedor deste direito, tendo em vista que o despediu pelo fato de ele não acatar ordens superiores. O trabalhador foi despedido por justa causa, após recusar-se a prestar serviço no seu dia de folga.

A Junta julgou procedente a reclamação. A decisão estava ancorada nas seguintes alegações, proferidas pelo juiz Franklin Ferraz:

O poder de comando da empresa tem os seus legais e lógicos limites nos direitos do empregado; a dependência deste, em relação àquela, é meramente jurídica e, por isso, não o torna um ser abúlico, uma *res*, ou coisa, conforme diriam os romanos, em relação aos escravos. Estamos no século XX, em o qual se vem firmando, como em nenhuma outra época, a presença dos que trabalham, na sociedade para que produzam. O trabalhador não é, hoje, no processo da produção, elemento simplesmente passivo, fadado a cumprir, sem tergiversar, tôdas as ordens que lhe são dadas, mormente se descabidas ou, pior ainda, se ilegais, qual a dada ao reclamante¹².

No ano de 1966, um padeiro entrou na Justiça pleiteando diversos direitos, dentre os quais estavam aviso prévio e indenização por antiguidade. Tal como no caso anterior, o reclamado alegou despedida por justa causa, pois o trabalhador havia se atrasado em quinze minutos para o início do trabalho. A junta não aceitou tal alegação como motivo para a rescisão por motivo justo, O magistrado Crésio Dantas Alves usou como argumento as seguintes afirmações, muito próximas da de Franklin Ferraz:

A indenização por antiguidade e aviso prévio faz jús o reclamante. Isto porque a diminuta falta alegada pelo reclamado para despedir o empregado - quinze minutos de atraso no horário de entrada no serviço-, não pode ensejar e muito menos justificar a dissídia. É um absurdo aceitar-se tal motivo para despedir um empregado [...]. A Junta não é dado controlar o poder disciplinar do empregador, mas não pode aceitar e nem acatar um simples atraso de quinze minutos, como justa causa para despedida.¹³

Enfim, partindo do pressuposto que a Justiça do Trabalho está, desde a sua origem, arraigada no princípio de conciliação entre as partes, Franklin Ferraz Neto não subverte o intuito maior da instituição à qual ele está atrelado, já que a maioria das

reclamações por ele mediadas possui como resultado final a conciliação entre os litigantes.

Sumariamente, pode-se concluir que Franklin Ferraz cumpriu a contento as suas obrigações de magistrado do trabalho, agindo em conformidade com o posicionamento dos magistrados que lhe sucederam. Aceitar a acusação de que seria ele partidário do comunismo, solapador do princípio de isonomia que deve prevalecer no ânimo daqueles que operam o direito do trabalho, implica na aceitação da hipótese de que os seus sucessores também eram subversivos e que prejudicavam a equidade nos julgamentos.

Desse modo, até o presente estágio de desenvolvimento da pesquisa, ficou evidenciado que Franklin Ferraz teve a sua exoneração e prisão fundamentadas em acusações anticomunistas que sobremaneira obumbraram a real motivação: consolidar a nova correlação de poder instaurada com o Golpe de 1964, que em Vitória da Conquista como no restante do país significou a supressão da liberdade de expressão e da manifestação política de toda ordem e que repercutiu diretamente na dinâmica de ocupação do cargo de magistrado do trabalho da JCJ-VC.

¹ Lorena Farias Santos. Graduanda em História pela Universidade Estadual do Sudoeste Baiano; pesquisadora do Laboratório de História Social do Trabalho (LHIST/UESB). loresssa@hotmail.com

² PEREIRA, Rita de Cássia Mendes. O Laboratório de História Social do Trabalho (LHIST/UESB) e a memória dos trabalhadores no sudoeste baiano. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha. (Org.). *Arquivo, memória e resistência dos trabalhadores no campo e na cidade*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2012, p. 81.

³ SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, 1985, p. 19.

⁴ DIAS, José Alves. O golpe de 1964 e as dimensões da repressão em Vitória da Conquista. In: ZACHARIADHES, Grimaldo Carneiro. (Org). *Ditadura militar na Bahia: novos olhares, novos objetos, novos horizontes*. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 74.

⁵ O comunismo em Marcha. *Jornal O Sertanejo*. Ano I, edição nº21, 27 de Abril de 1963.

⁶ DIAS, José Alves. Op. Cit. . p. 79.

⁷ DIAS, José Alves. Op. Cit. . p. 78.

⁸ Justiça do Trabalho. *Jornal O Sertanejo*. Ano II, edição nº32, 09 de Abril de 1964.

⁹ LHIST/UESB. Seção processos trabalhistas. Processo n. 04/1964.

¹⁰ LHIST/UESB. Seção processos trabalhistas. Processo n. 162/1965.

¹¹ LHIST/UESB. Seção processos trabalhistas. Processo n. 162/1965.

¹² LHIST/UESB. Seção processos trabalhistas. Processo n. 01/1963.

¹³ LHIST/UESB. Seção processos trabalhistas. Processo n. 14/1966.